

STALKING OU ASSÉDIO POR INTRUSÃO: Tipificação penal como forma de prevenção à violência de gênero

STALKING: Criminal classification as a way to prevent gender violence

Ester Santos Silveira¹

César Cândido Neves Júnior²

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise acerca da tipificação penal do assédio por intrusão, popularmente conhecido pelo termo *stalking*, o relacionando com a violência de gênero. Estuda-se a criminalização do *stalking* em outros países, comparando-os com a previsão legal do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange ao núcleo do tipo e as causas de aumento de pena. Examina-se a tipificação do *stalking* como forma de coibir a prática de crimes mais gravosos, como o feminicídio, para tal, faz-se o uso de exposição de casos fatídicos, estatísticas e julgados do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça brasileiros, fazendo uma comparação sobre a punição dada aos *stalkers* antes e após a sanção da Lei anti-stalking, promovendo a possibilidade da aplicação conjunta da penalidade pelo *stalking* às medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Conclui-se que, no que pese a importância da criminalização desse delito, ele deve ser entendido e atuar como uma fundamental medida acessória, que opera como um instrumento estatal de monitoramento dos *stalkers*, buscando impedi-los de escalar para ações que gerem consequências jurídicas ainda mais danosas.

Palavras-chave: *Stalking*. Criminalização. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

ABSTRACT

The present work analyzes the criminal classification of stalking, also known as harassment for intrusion, relating it to gender violence. The criminalization of stalking in other countries is studied, comparing it with the legal provision of the Brazilian legal system, especially with regard to the core of the type and the causes of increased punishment. The typification of stalking is examined as a way to curb the practice of more serious crimes, such as femicide. For this purpose, the exposition of fatal cases, statistics and judgments of the Brazilian Supreme Court and Courts of Justice are

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil – UniDoctum. Esterssilveira18@gmail.com

² Graduado em Direito pela Fundação do Nordeste Mineiro (FENORD), pós-graduado em Ciências Criminais, Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Cesarandidojr@hotmail.com.br

used, making a comparison of the punishment given to stalkers before and after the sanction of the anti-stalking Law, promoting the possibility of joint application of the penalty for stalking to the protective measures of the Maria da Penha Law. It is concluded that, despite the importance of criminalizing this crime, it must be understood and act as a fundamental accessory measure, which operates as a state instrument for monitoring stalkers, seeking to prevent them from escalating to actions that still generate legal consequences. more harmful.

Keywords: Stalking. Criminalization. Gender Violence. Maria da Penha Law. Femicide.

1. Introdução

Há anos o *stalking* é mundialmente debatido, cada país foi impulsionado de uma forma para criminalizar essa conduta, na maioria dos casos, o que levou a tipificação penal foi um caso com grande repercussão midiática ou socialmente chocante.

No Brasil, casos como o da apresentadora Ana Hickmann impulsionaram o debate sobre o tema no país, nesse cenário, no dia 31 de março de 2021, o Presidente da República sancionou a Lei 14.132/21 (Lei anti-stalking, como ficou conhecida) que introduziu ao Código Penal o artigo 147 A, para prever o crime de perseguição, é a pretensão do presente trabalho analisar os reflexos da criminalização dessa conduta na sociedade brasileira, tendo como enfoque, o estudo da tipificação do *stalking* como ferramenta capaz de coibir a violência de gênero.

O primeiro capítulo explana as primeiras considerações sobre o tema, isto é, apresenta a temática central do artigo, restringindo o tema.

Já o capítulo segundo, busca conceituar a violência de gênero, entendendo-a como uma construção social, onde as expectativas de comportamento, modo de portar e se vestir são decorrentes do ambiente em que o indivíduo está inserido, a sociedade proporciona experiências de amadurecimento diferentes para meninos e meninas, o que enseja consequências muitas vezes absurdas e de difícil reparação, ainda nesse mesmo capítulo são expostas as diferentes espécies de violência de gênero, e o papel de extrema importância que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) desempenha no combate à essa espécie de violência.

No capítulo seguinte, a Lei anti-stalking, ponto central desse artigo, é de fato

abordada, e são analisados o núcleo do tipo penal, o bem jurídico tutelado, as causas de aumentos de pena, e outros conceitos penalmente relevantes. Entra-se então na seara do direito comparado e no exame de casos concretos de *stalking* ocorridos ao redor do mundo, são então analisadas as consequências jurídicas aplicadas para caso.

No quarto e último capítulo, serão estudados os efeitos da Lei anti-stalking na sociedade brasileira desde o início de sua vigência. Com base em tudo que foi estudado no decorrer do trabalho, será analisado como a criminalização dessa conduta atuará de fato na sociedade.

2. Violência de Gênero

No contexto deste artigo, gênero deve ser entendido pela classificação taxonômica dada pela biologia, isto é, a reunião de todos os aspectos marcantes, diferentes de outras, que possibilitam assim a subdivisão dos seres baseado nesses critérios.

Gênero enquanto construção social se refere a expectativa social, sobre o modo de que indivíduos de cada sexo (feminino e masculino) devem se comportar exercendo um papel na sociedade, enquanto isso, sexo enquanto classificação biológica, define as características anatômicas e fisiológicas dos indivíduos. O conceito de gênero visa diferenciar a existência fática de dois sexos na natureza, e entender que a caracterização do que é considerado masculino e feminino varia em diferentes culturas, nesta linha entende-se a existência fática de sexos biológicos mas que suas condutas, atitudes, modo de vestir, enfim, a qualidade de ser portar como homem e mulher são definidas pela cultura em que estão inseridos, deixando de ser apenas uma realidade anatômica mas aceitando e incluindo a influência cultural na construção dos mesmos.

Depreende-se desta questão, que, a forma como indivíduos de cada sexo se expressam é decorrente de diversos fatores, tais como, idade, classe social, religião, educação recebida.

O cerne da problemática se refere a forma díspar dada pela sociedade na criação de meninos e meninas, enquanto mulheres são incentivadas a serem relevantes, compreensivas, sensíveis e a expressarem com maior intensidade suas emoções, homens são educados para serem fechados, a renegarem suas emoções guardando-as para si próprios, ensinados a não demonstrarem fraqueza e muitas

vezes sequer empatia. Significa dizer que homens e mulheres desde a infância recebem apoio social para agirem e se expressarem de determinadas maneiras, sendo, portanto, o gênero uma questão de ordem social, mas não biológica. Esse ensinamento socializado de relacionar a imagem feminina com vulnerabilidade e a masculina com virilidade e força tem reflexos nas mais diversas áreas, incluindo-se nos relacionamentos amorosos.

Desta forma, a violência de gênero é compreendida como aquela que “incorpora as diferenças socialmente percebidas e vividas entre homens e mulheres, compreendendo a persistência do sistema sociocultural do patriarcado, que sustenta a superioridade e a dominação masculina, bem como a prevalência da percepção falocêntrica de mundo” (CASTRO, 2018).

2.1. Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero

O fenômeno da violência contra mulheres, como anteriormente exposto, pode ser traduzida como um problema social, embasada no estímulo social para que homens exerçam sua autoridade contra as mulheres, e que estas respondam a situações de abuso com compreensão e submissão, por estas razões que as violências sexuais, físicas e morais não ocorrem desacompanhadas, estas estão sempre interligadas com a violência emocional.

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foi fruto da organização do movimento feminista brasileiro que desde a década de 1970 trabalhava com o fim de denunciar violências cometidas contra mulheres, quer fossem elas negras, prisioneiras políticas, ou ainda em contexto de violência doméstica, já na década de 1980, frente a absolvição de homens que assassinaram suas esposas, e foram inocentados com base na legítima defesa da honra, o movimento ganhou ainda mais apoiadores.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, foi vítima de dupla tentativa de assassinato por parte do marido, na primeira o seu esposo (Marco Antônio Heredia Viveros), lhe deu um tiro nas costas enquanto ela dormia, da agressão resultaram lesões irreversíveis, Maria ficou paraplégica. No que pese o grave ocorrido, Marco Antônio alegou à polícia que tudo era resultado de uma tentativa de assalto, versão posteriormente desmentida, poucos meses depois, após duas cirurgias, internações e tratamentos, Maria da Penha retornou a sua casa, onde Marco Antônio, a manteve em cárcere por 15 dias, nessa ocasião ocorreu a segunda tentativa de

assassinato, o seu então marido, tentou eletrocutá-la sabotando o chuveiro elétrico.

O ciclo de violências sofridas por Maria ainda não havia acabado, de 1991 a 1996 ela foi vítima do Poder Judiciário, oito anos após o crime, ocorreu o primeiro julgamento do seu agressor, foi sentenciado a 15 anos de prisão e posteriormente absolvido em sede recursal, o segundo julgamento aconteceu em 1996, no qual Marco Antônio fora condenado a 10 anos e 6 meses, mas, outra vez, sob alegadas irregularidades no curso do processo a sentença novamente não foi cumprida.

Foi apenas em 2001, após o caso ser denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) e serem recebidos quatro ofícios de referida comissão, o Estado foi então responsabilizado por negligência, omissão e tolerância por conta das violências praticadas contra as mulheres brasileiras.

O Brasil enfim acatou as recomendações recebidas e, em 2002, foi formado um consórcio de ONG's feministas para elaboração de uma lei que efetivamente desse proteção e auxiliasse no combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, quatro anos depois, em 2006, a lei foi sancionada, o estado do Ceará, ainda por conta da recomendação recebida, foi compelido a pagar uma indenização à Maria por todos os horrores sofridos, a União então batizou a lei com o nome da mulher que a ensejou, Lei Maria da Penha.

Desde sua sanção em 2006, a Lei Maria da Penha tem sido o maior amparo à mulheres vítimas de abusos por parte de parceiros ou família, dentre as disposições legais previstas, esta lei conta com uma proposta de trabalho articulado, onde inclui-se a sociedade civil e as esferas governamentais, somente deste modo, com a participação da população, que é possível propiciar assistência adequada e sensível às vítimas, como também propõe uma reflexão social sobre qual tipo de relacionamento deseja firmar.

Representando grande avanço a Lei Maria da Penha foi além da mera tipificação penal, estabelecendo medidas protetivas que garantam a segurança da vítima, previstas nos artigos 18 ao 24 de referida lei, e o artigo 24-A dispõe sobre a pena a ser aplicada em caso de descumprimento das medidas. Dentre tais medidas ressalta-se: o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso, dentre outras, medidas estas que serão úteis também na proteção de vítimas

de *stalking* como será exposto mais adiante.

É uma tarefa difícil computar em números a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero, visto que, a maioria dos agressores não chegam a serem denunciados. Dados do Mapa da Violência de 2015 revelam avanço positivo, entre 1980 e 2006, ou seja, antes de referida lei ser sancionada, o índice de crescimento de assassinatos de mulheres foi de 7,6%, isto é, os números passaram de 3.937 para 4.762, um aumento de 21% na década, já de 2006 a 2013, quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor, o crescimento foi de 2,6% ao ano.

Os desafios ainda são muitos, o Atlas da Violência de 2020 revela que 4.519 mulheres foram assassinadas no ano de 2018, o que significa que uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil.

A Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) recebeu 76.651 relatos de violência. Entre esses relatos, 50,16% corresponderam à violência física; 30,33% à violência psicológica; 7,25% à violência moral; 2,10% à violência patrimonial; 4,54% à violência sexual; 5,17% a cárcere privado; e 0,46% ao tráfico de pessoas. Denúncias estas que com a Lei Maria da Penha são punidas mais severamente quando ocorridas em contexto de violência doméstica e familiar, o que é um enorme avanço no campo dos direitos humanos.

2.2. Espécies de violência de gênero

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º traz um rol exemplificativo das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais são violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O primeiro tipo, violência física, é compreendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade física ou saúde corporal, são atos violentos nos quais o agressor faz uso intencional de sua força física, visando provocar dor e sofrimento na vítima, deixando, ou não, hematomas no seu corpo.

Já a violência psicológica se configura por qualquer conduta que provoque dor emocional e diminuição de autoestima, prejudicando o pleno desenvolvimento da mulher ou, visando ainda manipulá-la, controlando suas atitudes e forma de pensar, como define referida lei:

[...] qualquer conduta que cause à vítima dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...] (Lei 11.340/2006, art. 7).

A violência sexual não se restringe apenas a forçar uma relação sexual, mas também a presenciar cenas de sexo, se configura ainda com a ação de impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar aborto, forçar gravidez, ou obrigar a vítima a praticar atos que a deixem desconfortável.

A ação do agente que retenha, subtraia, destrua bens da vítima, documentos pessoais, valores ou recursos econômicos são exemplos de atitudes que perfazem a violência patrimonial.

Já difamar a vítima, denegrindo sua imagem por meio de calúnia, difamação ou injúria, fazendo uso de xingamentos que recaiam sobre sua índole são exemplos de violência moral.

3. *Stalking* e *Cyberstalking*

Stalking, derivado do verbo inglês *stalk*, é usado na prática da caça e equivale a perseguir continuamente. No contexto da caça, esse verbo é equivalente ao predador perseguindo continuamente sua presa.

Consiste em forma de violência em que há invasão da esfera de privacidade da vítima, por meio da reiteração de atos que restringem a sua liberdade e/ou atacam sua privacidade ou reputação. Isto é, a conduta se caracteriza como muito além da mera insistência, mas como algo muito mais profundo e tenebroso, o *stalker* se utiliza de métodos diversos, que vão de mensagens recorrentes via *WhatsApp*, até a espalhar notícias caluniosas sobre a vítima, a intenção do agressor com isso, é óbvia, ganhar poder sobre a vítima, as condutas se intensificam e exacerbam de tal forma que a vítima fica presa em um jogo de gato e rato, onde o agressor de certo modo exerce influência em todas suas atividades rotineiras, tornando até o trabalhar impossível.

Os motivos dessa prática são diversos, podendo ser violência doméstica, inveja, vingança, ódio, *bullying* ou a pretexto de brincadeira.

Trataremos da temática no que se refere a sua incidência e resultados quando praticados em contexto de violência doméstica. Como anteriormente visto, o tratamento díspar oferecido pela sociedade na criação de meninos e meninas, cria um

perfil de submissão em mulheres e possessividade em homens, e é justamente isso que a longo prazo contribui com o aumento assustador dos casos de violência doméstica.

Pesquisa realizada pelo National Violence Against Women evidencia a problemática que envolve o *stalking* e a violência contra as mulheres, como se nota, em 62% das perseguições sofridas por mulheres o agente agressor era um parceiro ou um ex-parceiro da vítima. Mesmo a tipificação penal do *stalking* não sendo exclusiva para vítimas do sexo feminino, estas são as que mais sofrem com o mesmo, então não há como negar, a tipificação do *stalking* é sim uma ferramenta de prevenção do crime de feminicídio. Conforme dados:

Pesquisa realizada pelo National Violence Against Women (NVAW) com 8.000 mulheres e 8.000 homens americanos encontrou que 1% das mulheres e 0,4% dos homens haviam sofrido essa perseguição no último ano. Dentre as vítimas mulheres, 62% dos perseguidores eram parceiros ou ex-parceiros e 43% das condutas ocorreram após o término do relacionamento.

O *cyberstalking*, nada mais é que o *stalking* cometido em ambiente virtual ou eletrônico, isto é, nesta modalidade tudo é realizado através do uso da tecnologia, como o envio de mensagens incessantes nas redes sociais, e-mails, rastreamento e monitoramento dos passos da vítima, invasão de *smartphones* e computadores, essa modalidade de perseguição não tem limitações, compreendendo todas as formas de invasão de privacidade da vítima e de sua família.

3.1. Conceito de Stalking

No que pese a palavra *stalking* ser comumente associada ao ato de seguir atividades de pessoas nas redes sociais, normalmente é conduta atípica, entretanto, passa a configurar delito quando reiterada começa a influenciar a vida daquele que é seguido.

A dificuldade de compreensão da conduta ocorre na sutil divisão que diferencia comportamentos corriqueiros e inofensivos, portanto, atípicos, os quais repetidos e ordenados se transformam em atitudes ilegais e abusivas.

Autoridade reconhecida no estudo do *stalking*, define que:

Stalking é ameaça ou assédio anormal, que ocorre em longo prazo, e é dirigido a indivíduo específico. Trata de mais de ato de perseguição não desejada pela vítima e que a faz sentir-se assediada. (MELOY, 1998)

Já o professor Damásio Evangelista, define *stalking* como:

(...) uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. (DAMÁSIO, 2008)

A Lei 14.132 de 2021, define que:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Portanto, a conduta de *stalking* é assim definida pela legislação brasileira, bem como a forma de consumação do crime, onde afirma que a conduta deve ser reiterada e a perseguição pode ocorrer por qualquer meio.

A criminalização dessa conduta e a criação desse novo tipo penal foi criada para preencher uma lacuna jurídica, onde perseguidores obsessivos causavam terror na vida de suas vítimas e, no momento do julgamento, eram enquadrados na contravenção penal de perturbação da tranquilidade que prevê pena de 15 dias a dois meses apenas. Nesse cenário, não era oferecida segurança para as vítimas e nem sequer amparo judicial para que o *stalker* fosse mais severamente punido.

No que pese diferenças conceituais em aspectos específicos conforme diferentes autores, pode-se definir *stalking* como a perseguição reiterada e deliberada, onde se faz uso dos mais diversos modos de abordagem e táticas de perseguição, seja por meio de ligações e e-mails ou pela presença do *stalker* em ambientes frequentados pela vítima.

3.2. Cyberstalking

Subespécie de *stalking*, o *cyberstalking* se caracteriza pela perseguição reiterada da vítima, violando sua esfera de privacidade, mas aqui, faz-se uso da

internet, o delito se consuma por meio eletrônico, com o alto índice de usuários de redes sociais, e a exposição do cotidiano e rotinas, é uma ferramenta que o *stalker* faz uso para adquirir informações e perseguir suas vítimas.

Atualmente, o *cyberstalking* é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, tem mais um meio à sua disposição, mas também tornam mais propícia a atuação do *stalker* aleatório, que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fossem presenciais. (CUNHA, 2021)

Nem sempre as vítimas de *cyberstalking* tem conhecimento de que estão sendo perseguidas, visto que, muitos *cyberstalkers* utilizam as informações obtidas para outros meios, como para o crime de falsidade ideológica.

Os ataques nessa modalidade nem sempre são cometidos por um só indivíduo, podendo ser praticados por grupos montados e especializados para este fim, onde escolhem uma vítima ou organização, seja por motivação de ganho financeiro ou de vingança.

Essa modalidade de *stalking* começou a ganhar espaço de discussão no país com o caso da apresentadora Ana Hickmann, a qual foi perseguida pelas redes sociais por um fã que fazia postagens e homenagens a apresentadora, até que em 2016 a obsessão do fã obteve um desfecho trágico, como será visto mais adiante.

Não é porque exercido por meio eletrônico que esse delito é menos gravoso ou, merece menos cuidado e atenção, há casos de *cyberstalking* que chegaram ao resultado morte, merecendo assim a mesma atenção e combate que o *stalking* em sua forma tradicional.

3.3. Agente ativo e passivo

Os *stalker* são todos aqueles que praticam a conduta prevista no núcleo do tipo penal (artigo 147 A, do Código Penal), significa dizer que, todos aqueles, que perseguem alguém, repetidas vezes, por qualquer meio (físico ou eletrônico), invadindo ou perturbando o âmbito da liberdade e privacidade da vítima, recai como sujeito ativo do crime de *stalking*, não é exigida qualquer qualidade especial desse sujeito, desta forma, qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, pode cometer referido

crime. Contudo, estatísticas revelam que é mais comum que referido crime seja cometido por homens, estando relacionado com episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, em muitos dos casos.

No crime em estudo o concurso de agentes é acidental, ou seja, trata-se de crime monossujeito, podendo ser praticado por apenas um indivíduo, entretanto, nada obsta a participação de múltiplos *stalkers*.

Posto isso, o sujeito passivo é aquele que sofre os efeitos dessa perseguição, se encontrando restringido e assustado, o Estado atua ainda como sujeito passivo mediato ou indireto. Contudo, conforme dispõe Luciana Amiky:

(...) a mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de stalking. Por isso o stalking acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra as mulheres". (AMIKY, 2014)

O tipo penal no artigo 147 – A, caput, usa a expressão “perseguir alguém”, ao fazer uso da palavra alguém como vítima, conclui-se por lógico que o *stalking* deve ter como objeto físico uma pessoa determinada ou, pelo menos, um grupo de pessoas específico, isto é, mesmo que de forma reiterada, se a perseguição for contra grupos indeterminados como índios, negros, etc., esta não será objeto específico do crime de *stalking*.

No que se refere a possibilidade de pessoas jurídicas figurarem quer seja no polo ativo, quanto no passivo do presente crime, é uma questão que vale análise. Em linhas gerais, pode-se afirmar que a responsabilização penal de tais pessoas seria inconstitucional, visto que, a Constituição Federal, no seu artigo 173, §5º, define que sem prejuízo da responsabilização individual dos dirigentes da pessoa jurídica, a lei poderá estabelecer a responsabilidade desta nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e ainda, contra a economia popular, sem previsão constitucional expressa ordenamentos jurídicos como o brasileiro (originados da tradição romano-germânica), obedecem como regra a expressão “societas delinquere non potest” (a sociedade não pode delinquir), ou seja, veda a responsabilização penal de pessoas jurídicas, portanto, eventuais abusos à liberdade e privacidade individual deverão ser resolvidos na esfera civil e administrativa, mas não penal, de igual modo, utilizando a lei da expressão “alguém”, não é viável que pessoas jurídicas ocupem o polo passivo do crime de *stalking*, não é possível sequer afirmar que estas possuem o bem jurídico aqui tutelado, qual seja, a liberdade individual.

3.4. Bem jurídico tutelado

O crime aqui estudado encontra previsão legal no Código Penal, parte especial, mais especificamente no título I que diz respeito aos crimes contra a pessoa, capítulo VI que elenca os crimes contra a liberdade individual. Desta forma, por claro, pode-se afirmar que o bem protegido pelo dispositivo legal é a liberdade individual. No entanto, subsidiariamente, a depender do meio de perseguição empregado, outros bens jurídicos podem ser atingidos, como é o exemplo do feminicídio, o qual fere o direito à vida, conforme será exposto, o *stalking*, quer seja como causa mediata ou, imediata, está por traz de inúmeros casos de assassinatos de mulheres, em contexto de violência doméstica ou, por razões de gênero.

3.5. Causas de aumento de pena

O artigo 147 A, introduzido no Código Penal pela Lei 14.132/21, em seu parágrafo único, estabelece as causas de aumento de pena nesse crime, *in verbis*:

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
I – contra criança, adolescente ou idoso;
II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;
III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

A primeira causa de aumento, estabelece o aumento de pena quando o crime é praticado contra criança ou adolescente, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em seu artigo 2º, define que são consideradas como criança o indivíduo com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade incompletos. O legislador prever ainda, causa de aumento quando o crime é praticado contra idoso, o qual, conforme lei 10.471/03, em seu artigo 1º, define que é todo aquele que tenha idade igual ou superior a sessenta anos.

Quando praticado contra mulher por razões do seu gênero, nesta ocasião o legislador se refere ao feminicídio, previsto no Código Penal, artigo 121, inciso VI, desta forma, quando ocorrer violência doméstica/familiar ou ainda, menosprezo à condição de mulher, a pena será aumentada de metade.

De igual modo, quando praticado o crime em concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma (seja ela própria ou imprópria, vez que o

legislador não fez distinção), aplicar-se-á o aumento de pena.

Insta frisar que, as penas referentes ao crime de *stalking* não obstam a aplicação das penas correspondentes à violência, isto é, se o agente incide nas penas do *stalking* e em concurso com este, perseguindo a vítima, emprega violência, responderá pelo crime de perseguição em concurso com as penas da violência aplicada.

No Brasil, o §3º do referido artigo 147 A - CP, determina, que tal somente se procede por meio de representação do ofendido, ou seja, obedece a regra do artigo 5º, §4º do Código Processual Penal, o inquérito só se inicia com a representação da vítima, divergindo de legislações estrangeiras, como é o exemplo da Áustria, que o inquérito independe de representação, ou Itália, na qual se houverem sinais evidentes notados pelas autoridades, processo tem seu início automático.

3.6. A perseguição ou *stalking* nas leis penais estrangeiras

O assunto *stalking* vem a muito tempo sendo discutido, foi inclusive objeto de legislação em diversos países. Destacados aqui como ocorreu a evolução de alguns países até, enfim, chegarem a tipificação desse crime.

A começar pela Itália, nesse país o *stalking* foi tipificado em 2009, por meio da lei anti-stalking que introduziu no Código Penal do país um novo artigo, que criminalizou referida conduta de perseguir persistentemente alguém, sendo punido com até quatro anos de prisão. Assim como no Brasil, a conduta tem que ser reiterada, e provocar medo constante na vítima, nessa legislação o aumento de pena ocorre quando praticado contra grávidas, menores ou ex-cônjuges, com destaque para essa última, o ordenamento jurídico italiano já faz ligação desse crime de perseguição com violência doméstica, o aumento de pena serve aqui para punir mais severamente ao mesmo tempo que busca repelir o agente, desmotiva-lo a cometer tal crime, percebe-se aqui a preocupação do legislador em proteger ainda mais essas vítimas que possam vir a sofrerem perseguição por parte dos ex-companheiros conjugais, evitando inclusive futuros feminicídios, problema crescente na Itália que, conforme dados do Instituto Nacional de Estatística (Istat) em 2018, 38,6% das vítimas de assassinato foram mulheres, e em 80% dos casos, a vítima conhecia o seu assassino, na maior parte um ex-companheiro. A denúncia aqui pode ocorrer por parte da vítima, mas, se houverem sinais que alguém esteja sofrendo perseguição, o processo tem seu início automático.

Tendo como uma das principais características a invasão da privacidade, não sendo relevante a reação da vítima. A Áustria, tipificou o crime de *stalking*, o qual foi denominado “perseguição persistente” em 2006, a legislação austríaca prevê quatro formas dessa perseguição se satisfazer, nesse país a denúncia da vítima não é necessária, e o crime é punido com até um ano de prisão, sendo previstas ainda medidas restritivas de proximidade entre o agente passivo e ativo.

Já nos Estados Unidos, o estado da Califórnia foi o primeiro a aprovar uma lei criminalizando o *stalking*, foi impulsionado pelo caso da atriz Rebecca Schaeffer que foi assassinada por um fã *stalker* em 1990, no ano seguinte a lei foi aprovada e a prática criminalizada, atualmente o *stalking* é considerado crime em todo o território americano, muitos estados preveem ainda a possibilidade de responsabilidade civil pelo ato. Nos EUA, previsto no artigo 2261 A, do U.S. Code, possui competência federal, quando o crime é interestadual, transnacional ou cruza linhas divisórias de terras indígenas, a pena pode chegar a cinco anos de prisão ou multa, mas quando obtém o resultado morte, pode ser aplicável a pena de prisão perpétua.

A Espanha também criminalizou a conduta, no ano de 2015, no país é aplicável pena de três meses a dois anos de prisão ou multa, as causas de aumento são aplicadas quando o crime for cometido contra pessoa vulnerável, quer seja por conta da idade ou doença. O crime se consuma pelo assédio reiterado e insistente, afetando a rotina da vítima, mediante observação, perseguição, uso dos dados da vítima para adquirir produtos ou serviços, ou que atente conta a liberdade ou patrimônio da vítima ou de pessoas próximas a ela.

3.7. *Stalking* em casos concretos

A sociedade há muitos anos registra casos de *stalking*, alguns ganham notoriedade midiática, seja porque foram praticados contra pessoas influentes na mídia, ou por sua barbaridade.

Embora o crime em estudo possa também ser praticado por desconhecidos ou, pelos mais diversos intuitos e causas, em sua maioria, os casos possuem motivação passional, isto é, na maior parte das vezes é um ex-companheiro que não aceita o fim do relacionamento e busca vingança ou, constranger a vítima ou, um grande fã que fica obcecado e passa a perseguir seu ídolo, como anteriormente exposto pela pesquisa da Istat, em 80% dos casos estudados, a vítima conhecia seu *stalker*.

3.7.1. Caso Rebecca Schaeffer

Nos Estados Unidos, o assassinato prematuro da promissora atriz Rebecca Schaeffer, impulsionou os debates sobre o assunto no país, levando o estado da Califórnia, local onde a atriz residia e foi assassinada a editar e publicar a primeira lei anti-*stalking* do país. Descoberta por um caçador de talentos ainda na infância, Rebecca foi levada para uma agência de modelos onde começou desfilando e fazer comerciais de TV, entretanto, a série que a lançou como artista e a concedeu inúmeros fãs, foi Minha Irmã é Demais (My Sister Sam, 1986-1988), entre seus fãs estava Robert John Bardo, que passou a escrever cartas e enviá-la presentes, a atriz, de início, respondia as cartas do rapaz, contudo, as correspondências tornaram-se volumosas, e ela não mais dava conta de responder a todos, na mesma medida, as correspondências de Robert tornaram-se estranhas, incluindo até pedidos de casamento a atriz, que passou a ignorá-lo. Com o fim da série que atuava, Rebecca participou do filme Ontem e Hoje (Out of Time, 1988), e fez participações em uma peça teatral, onde contracenou com outro ator simulando um ato sexual, o que despertou ira no seu fã obsessivo, que entendeu a cena como um ato de traição de Rebecca contra ele.

Foi quando Robert decidiu tomar uma atitude trágica, ele foi até uma divisão de trânsito e conseguiu o endereço da atriz, após, dirigiu até a casa dela levando flores, Rebecca atendeu a porta, ele a entregou as flores e se identificou como um grande fã, ele foi embora, mas logo depois retornou, a atriz novamente atendeu a porta, e Robert atirou contra ela. Rebecca Schaeffer faleceu na porta de sua casa, ela tinha apenas 21 anos de idade.

O fã obsessivo da atriz foi preso no dia seguinte, e condenado a prisão perpétua. O assassinato de Rebecca acarretou mudança em várias leis americanas, inclusive a lei de sigilo de dados, que impossibilita que o departamento de trânsito repasse o endereço de outras pessoas como o fez, a morte da atriz levou ainda a aprovação da lei anti-*stalking* na Califórnia que, posteriormente, veio a ser aprovada em todo o território americano.

3.7.2. Caso Gemma Dorman

Gemma Dorman, foi vítima de *stalking*, seguido por feminicídio na Inglaterra, após um relacionamento breve, Vikramjit Singh, o *stalker*, adquiriu comportamentos obsessivos, chegando a tatuar um enorme coração em suas costas com o nome de

Gemma, em uma carta declarando sua paixão, Vikramgit, escreveu "os peixes não vivem sem água. Eu não posso viver sem você."

Dois meses antes do assassinato, a vítima denunciou à polícia as perseguições, e ainda registrou as centenas de mensagens de texto enviadas a ela pelo perseguidor.

A vítima, que planejava recomeçar uma nova vida na Espanha, com apenas 24 anos de idade, no lado externo de um restaurante de Londres, foi surpreendida com Vikramgit, que carregava uma faca de cozinha e havia a seguido até o local, ele a esfaqueou repetidamente.

O júri rejeitou a defesa do *stalker*, considerando-o culpado de assassinato por maioria de 11 a 1, o homem foi condenado à prisão perpétua.

3.7.3. Caso Ana Hickmann

No Brasil, não é diferente, o país já registrou casos marcantes de *stalking*, como é o caso da apresentadora Ana Hickmann, que quando hospedada no hotel Caesar Business, na cidade de Belo Horizonte – MG, sofreu uma tentativa de assassinato por um fã *stalker* que foi identificado como Rodrigo Augusto de Pádua.

Investigações revelaram que o atirador estava hospedado no mesmo hotel que a apresentadora, havia utilizado o cartão de crédito do pai para fazer a reserva, armado, abordou o cunhado da apresentadora e exigiu que ele o levasse até o quarto dela, chegando aos aposentos da apresentadora, o *stalker* ordenou que todos sentassem de costas para ele, e começou a ofendê-los, momento em que, o cunhado da apresentadora preocupado com o visível descontrole de Rodrigo, tentou desarmá-lo, momento em que os disparos foram efetuados e acabaram acertando Giovana, cunhada da apresentadora.

O *stalker* deixou o quarto e Gustavo o seguiu, os dois começaram a brigar, e Gustavo finalmente conseguiu desarmá-lo e matou o perseguidor da apresentadora, a polícia entendeu o disparo como legítima defesa.

Após o ocorrido, o *stalker* foi descrito como um homem tranquilo e tímido, muito fã da apresentadora, depois do ocorrido descobriram o perfil do atirador no Instagram, onde haviam várias fotos de Hickmann com dezenas de declarações de amor, o perfil na rede social existia há pelo menos dois anos.

O caso surpreendeu o país, alertando a todos sobre os efeitos destrutivos que paixão e *stalking* combinados podem fazer. Giovana foi levada ao hospital e

submetida a uma cirurgia, se recuperou bem, o cunhado de Ana, que matou o *stalker*, foi absolvido em primeira e segunda instância.

4. Stalking como medida de prevenção ao feminicídio

A violência, sempre esteve presente no comportamento humano, se manifestando das formas mais variadas possíveis.

Uma breve análise ao passado nos mostra as mais variadas vezes em que a perseguição, atualmente conhecida e popularizada como *stalking*, já fora usada como forma de violência, independente do período histórico que se observe.

Exemplo dessa perseguição, foi o antijudaísmo, que se configura como aversão à religião judaica como uma ideologia a ser seguida, pregada por Hitler, essa perseguição atingiu o seu auge, durante o holocausto de 1941 a 1945, resultando na morte de cerca de seis milhões de judeus.

No Império Romano, ocorreu perseguição de pagãos, no final do reinado do imperador Constantino, o Grande, ele ordenou a pilhagem e a derrubada de vários templos pagãos.

4.1. Denúncias de *stalking* feitas após a tipificação do crime

Publicada em 31 de março de 2021, a Lei 14.132/21, que tipificou penalmente o crime de *stalking* já provocou resultados.

Pesquisa realizada pela Globo News relata que apenas um mês depois da criminalização da conduta, a polícia paulista registrou mais de 686 boletins de ocorrência registrados por vítimas, o número equivale a cerca de 23 queixas diárias.

O levantamento de dados feito pelo canal de notícias demonstra ainda que 50,6% das denúncias foram feitas pela internet, que é também o principal meio usado pelos *stalkers* para prática de seus crimes.

Ainda antes da criminalização da conduta de perseguição reiterada, a ONG SaferNet já desempenhava um trabalho de mapeamento de vítimas, oferecendo-as um canal de ajuda, do ano de 2015 a 2020, 87 vítimas de *cyberstalking* procuraram auxílio na ONG, desses 87 casos, três eram menores de idade, 21 com idades entre 18 e 25 anos, e a maior parte, totalizando 63 vítimas, eram maiores de 25 anos.

Dados mais recentes, obtidos pelo Estadão, estimam que nos primeiros 150 dias da publicação da Lei de *Stalking*, foram registradas ao menos 5.771 ocorrências, subindo a média diária para 38 denúncias por dia. Como previsto, as vítimas são

principalmente mulheres, e os casos ocorreram em ambiente doméstico (54,5%) ou, em vias públicas (25,4%) e internet (9,5%), as delegacias especializadas em atendimento às mulheres são as que mais registram essa ocorrência. Gabriela Manssur, promotora, afirma que "as mulheres são as principais vítimas, praticamente 90% do total".

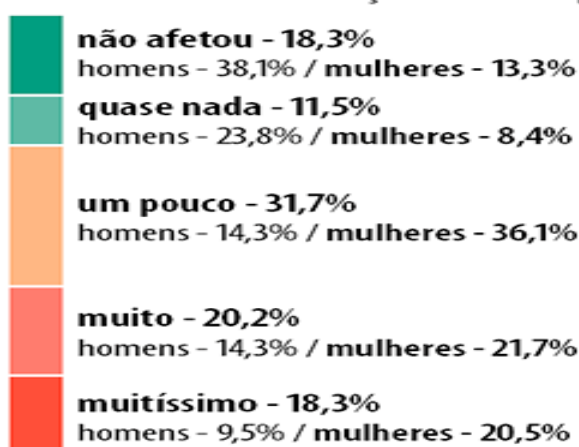
Pesquisa realizada em uma universidade do interior de São Paulo demonstra os meios mais utilizados pelos *stalker* na perseguição de suas vítimas, bem como a interferência na saúde psicológica das mesmas.

Imagem PNG, dados perseguição no Brasil.

Um recorte da perseguição no Brasil

Comportamentos apresentados pelo perseguidor	incidência
tentativas de contato (cartas, bilhetes, telefonemas etc.)	86,4%
ir a locais que a pessoa frequenta	47,6%
perseguição (carro, moto, a pé etc.)	41,7%
vigiar ou pedir para alguém fazê-lo	30,1%
ameaçar fazer mal a si mesmo (ex. suicidar-se)	17,5%
ameaça contra si próprio ou à pessoas próximas	8,7%
agressão	8,7%
filmagem ou fotografia sem autorização	6,8%
coisas vasculhadas, roubadas ou apoderadas	5,8%
agredir ou prejudicar pessoas próximas	4,9%
invasão de propriedade ou entrada forçada na residência	2,9%
outras formas de comportamento	14,6%

Interferência em relação à saúde psicológica



Obs.: Foram entrevistados 205 estudantes de uma universidade do interior de São Paulo. Fonte: Revista Estudos Feministas/Mariana Tordin Boen e Fernanda Luzia Lopes, 2016.

Conforme se depreende do relato de Beatriz Alencar, uma das vítimas de *stalking*, as ameaças são as mais variadas, o agressor utiliza meios eletrônicos e todas as ferramentas que estejam em seu alcance:

As perseguições iniciaram depois que eu terminei o relacionamento. A partir daí começaram essas ameaças via Facebook, principalmente, e via WhatsApp. Eu bloqueei, e ele fazia novas páginas e convidava outras pessoas para serem amigos em comum. Convidava pessoas que eram minhas amigas para fazer parte do círculo de amizades dele. Ele começou a postar fotos minhas com xingamentos, com palavrões de baixo calão. Aquilo me chocou de uma forma que me paralisou. Eu não tomava nenhuma atitude por medo. Ele ameaçava ir na casa da minha mãe, já idosa, falar com ela.

A vítima conseguiu medida protetiva somente após duas denúncias e com auxílio e instrução de uma advogada. A vítima ficou marcada, o *stalking* atinge as mais diversas áreas da vivência humana, deixando cicatrizes psicológicas ou, até mesmo físicas, prejudicando todos os futuros relacionamentos das pessoas que foram de alguma forma vítimas de perseguição. No caso ilustrado, não foram apenas ameaças, o *stalker* chegou a publicar fotos com ofensas, nesse caso, aplica-se a pena do *stalking* juntamente com as penalidades do crime de difamação, em concurso material de crimes.

4.2. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha aplicadas em conjunto ao *Stalking*

A Lei Maria da Penha, internacionalmente reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas – UNIFEM, como uma das três legislações mais avançadas do mundo sobre violência doméstica, revela a necessidade de uma batalha diária do Estado, principalmente, para garantir a proteção das vítimas dessa espécie de violência, visto que, na maior parte das vezes, as mulheres que sofrem com isso encontram-se em situação de vulnerabilidade (física ou psíquica) e hipossuficiência (material e moral). Por esta razão, que são as autoridades os responsáveis pela efetividade da lei e das suas medidas.

Com o propósito de garantir a segurança das vítimas, bem como, de evitar que crimes venham a ser cometidos, a lei não exige anterior ocorrência de crime ou, a instauração de inquérito, as medidas protetivas devem ser entendidas como uma cautelar, visa satisfazer a proteção pessoal da vítima. Para solicitar as medidas, a própria vítima pode fazer o requerimento na Delegacia de Polícia, como também, podem ser concedidas medidas de proteção por ofício ou, por meio de requerimento

do Ministério Público (MP) e Defensoria Pública (DP).

São previstas as seguintes medidas de proteção, no artigo 22 da Lei 11.340/06:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Conforme previsão da própria Lei, essas medidas podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente e, não impedem a aplicação de outras quando a segurança da vítima ou as circunstâncias exigirem, esta providência deve ainda ser comunicada ao MP.

No que tange ao *stalking*, a tipificação deste deve ser entendida como uma medida acessória a fim de prevenir a violência de gênero, referidas medidas previstas na Lei Maria da Penha podem e devem ser aplicadas em conjunto com a penalidade prevista no artigo 147 A, do Código Penal, sempre que forem necessárias para garantir a segurança das vítimas e o controle do agressor, como o acompanhamento psicossocial e comparecimento a programas de recuperação que podem facilmente ser determinados aos *stalker*, para que com isso, sejam reeducados e acompanhados pelo Estado.

A Egrégia 1ª Vara Criminal de Parnaíba, no litoral do Piauí, em decisão inédita no estado, reconheceu a possibilidade jurídica e processual da aplicação conjunta desses dois instrumentos em decisão recente. O caso objeto da decisão, se refere a uma mulher, que há cerca de dez anos sofria com *stalking* incessante de um homem, ele a perseguia nos mais diversos ambientes, que iam do seu local de trabalho até a igreja, insta ressaltar, que essa prática se enquadra na previsão do artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, onde dispõe que, qualquer conduta que provoque dano emocional ou ainda, que vise degradar ou controlar suas atitudes, configura violência psicológica.

Isto posto, resta claro, que o *stalking* não ofende somente a seara da liberdade individual, mas essa espécie de violência exerce influência no sistema cognitivo das vítimas, podendo restringir a liberdade psicológica das mesmas. Por esta razão, merece o amparo e fisco judicial, esta conduta, muitas das vezes, encarado como um mero aborrecimento, pode acarretar consequências gravosas, seja na saúde mental e psicológica da vítima, ou na prática de um crime de sangue, como o feminicídio.

4.3. Eficácia da criminalização do *stalking* e seus reflexos

O *stalking* se revela como um ponto de partida para o agressor, embora seja crime autônomo, as ações praticadas pelo *stalker* podem escalar para prática de diversos outros crimes contra mulheres, como difamação, *revenge porn*, e, enfim, o crime de feminicídio.

Em 2020, em uma decisão unânime, a Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na época a lei vigente para coibir o crime de perseguição era a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, e a Turma manteve a condenação proferida em 1ª instância, onde um homem perseguia a ex-namorada por meio de redes sociais, o que a causou grande desgaste e transtornos psicológicos a ela. As perseguições começaram após o término do namoro de três anos, o rompimento do casal incluiu denúncias de violência doméstica e medidas protetivas, as quais foram descumpridas, e ensejaram a prisão do *stalker* que ficou preso por um curto período de tempo, tendo seu recurso da decisão aceito, foi colocado em liberdade e logo retornou as práticas de perseguição. A pena aplicada em 1ª instância e mantida pelo STF, foi leve, o homem foi condenado a apenas 26 dias de prisão, em regime semiaberto, e ao pagamento de R\$ 300, por danos morais, punição esta que não pode se dizer que trouxe segurança ou sensação de justiça à vítima, a tipificação do *stalking* vem para punir e coibir mais severamente casos como este.

É corriqueira a ocorrência de casos semelhantes ao que foi objeto de julgamento do STF, onde mulheres na tentativa de terminarem um relacionamento ou, ainda na constância do vínculo afetivo, passam a sofrer perseguições dos ex-companheiros, dados obtidos pelo G1 revelam que 30% das mulheres entrevistadas já sofreram ameaças de morte por parte do companheiro, e dentre elas, uma em cada seis já sofreu tentativa de feminicídio.

Dados obtidos nos Estados Unidos relevam que cerca de 76% das mulheres vítimas de feminicídio sofreram *stalking* no ano anterior ao que foram assassinadas,

de igual modo, 85% das mulheres que sobreviveram a uma tentativa de feminicídio haviam sido perseguidas. Dentre as vítimas que sofreram *stalking*, 54% delas denunciaram o seu *stalker* a polícia antes de serem assassinadas por eles.

Desta forma, a tipificação desse crime não é medida única e final para erradicar casos de feminicídio, em verdade, essa criminalização se refere a uma medida de proteção legal, é um meio que o legislador encontrou de proteger as mulheres contra a violência, resguardando desde sua saúde psicológica até a sua integridade física.

Os dados reforçam a necessidade urgente de que medidas mais duras sejam imediatamente tomadas, a tipificação penal desse crime vem para auxiliar nesse sentido, não como uma medida final, mas sim, acessória. É ao mesmo tempo, uma medida de proteção legal, atua como um meio encontrado pelo legislador para proteger as mulheres contra a violência, resguardando desde sua saúde psicológica até a sua integridade física. Significa dizer que, a partir do momento em que se pune a conduta intermediária, se obsta a possibilidade do agente escalar para condutas mais lesivas, como o feminicídio.

A partir de uma queixa-crime, um inquérito é instaurado onde serão investigadas as atitudes do acusado, este será então indiciado e obrigado a responder processualmente por *stalking*. Com esse procedimento, o Estado toma conhecimento sobre a existência do *stalker* e da sua vítima e, com esse primeiro identificado, é submetido a vigilância estatal, facilitando assim que suas atitudes sejam limitadas, e as vítimas protegidas.

5. Conclusão

O *stalking* se refere a um crime sério, que merece atenção, ainda hoje é tratado com descaso, o Brasil apenas sancionou legislação específica para tipificar essa conduta este ano, e mesmo em países que já o preveem a mais tempo, as vítimas ainda encontram dificuldades para alcançarem ajuda.

No Brasil, casos de perseguições eram enquadrados na contravenção penal de perturbação da tranquilidade, a qual não era suficiente para abranger as singularidades e gravidade do *stalking*. Prevista em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, os quais compartilham similaridades, no Brasil a criminalização dessa modalidade de violência é novidade, aplicada como meio auxiliar para coibir condutas mais graves, como assassinatos e lesões corporais.

Além disso, comprovado estatisticamente que a maior parte das mulheres que

sofrem com o crime de *stalking*, são também acometidas de violência doméstica, e nos casos de feminicídio cerca de 76% das vítimas foram perseguidas no ano anterior a sua morte, a tipificação se revela uma medida acessória eficaz para coibir a prática de outros crimes, fruto dessa criminalização, colhe-se já efeitos positivos, como os inúmeros boletins de ocorrência registrados ao redor do Brasil, e os julgados recentes punindo os *stalker* mais severamente e admitindo a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para garantir maior amparo e segurança das vítimas, as quais já eram há muito tempo negligenciadas por lacuna legislativa.

O *stalking* não se refere a uma simples ameaça, mas sim, integra intensa gravidade, visto que, facilmente os *stalkers* atravessam a linha da razão, incidindo com que suas condutas deixem de ser uma admiração saudável, tornando-se obsessão.

É quando essa linha é rompida, que deve incidir a proteção penal adequada para cada caso de *stalking*, refletindo na punição adequada do agressor, na mesma medida que forneça uma resposta justa e proteção adequada à vítima, para que assim, sejam resguardados os direitos mais fundamentais do ser humano.

Referências

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. PUC-SP, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

AMORIM, Luana. **Stalking faz uma vítima a cada cinco dias em SC**. NSC Total, 2021. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/stalking-faz-uma-vitima-a-cada-cinco-dias-em-sc>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal)**. GenJurídico, 2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

BESSAS, Alex. **Lei do Stalking' cobre lacuna e criminaliza conduta cada vez mais comum**. O Tempo, 2021. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/interessa/lei-do-stalking-cobre-lacuna-e-criminaliza-conduta-cada-vez-mais-comum-1.2469389>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

BRASIL. **Código Penal**. 1940 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22/06/2021.

BRASIL. **Lei 14.132**. 2021 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm>. Acesso em 29 de novembro de 2021

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. **O novo crime de Perseguição – Stalking**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao—stalking>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **"Stalking" ou Assédio por Intrusão e violência contra a mulher**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/264233531/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **"The politics of naming: gênero, violência e feminicídio nos sistemas de cooperação internacional"**. Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/38608120/The_politics_of_naming_g%C3%AAnero_viol%C3%AAncia_e_femic%C3%ADdio_nos_sistemas_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_internacional>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

COSTA, Adriano Souza; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição**. Meu site jurídico, 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

Dossiê da polícia revela sofrimento de jovem perseguida por ex-namorado há 10 anos: 'Me acostumei a sentir medo'. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/04/14/dossie-da-policia-revela-sofrimento-de-jovem-perseguida-por-ex-namorado-ha-10-anos-me-acostumei-a-sentir-medo.ghtml>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

GUGELMIN, Felipe. **SP já registra 686 queixas de stalking, um mês após prática se tornar crime**. Canaltech, 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/sp-ja-registra-686-queixas-de-stalking-um-mes-apos-pratica-se-tornar-crime-185611/>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

HALLAL, Mariana; MENGUE, Priscila. **"Stalking": Uma pessoa é perseguida por hora em São Paulo**. Terra, 2021. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/stalking-uma-pessoa-e-perseguida-por-hora-em-sao-paulo,7e8235bc27d9fe5ae510965d81f993c11g51r4t2.html>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

HISTORY, editores. **Atriz de sitcom assassinada; morte leva a legislação anti-**

stalking. History, 2020. Disponível em: <<https://www.history.com/this-day-in-history/sitcom-actress-murdered-death-prompts-anti-stalking-legislation>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de Jesus. **Stalking**. Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

LEITE, Isabela; OLIVEIRA, Inderson de. **Estado de São Paulo registra 686 queixas de 'stalking' no primeiro mês após perseguição ter sido considerada crime**. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/23/estado-de-sao-paulo-registra-686-queixas-de-stalking-no-primeiro-mes-apos-perseguiacao-ter-sido-considerada-crime.ghtml>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

MARTIN, Carol L. **Gênero: socialização inicial**. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Enciclopédia Criança, 2014. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/genero-socializacao-inicial/sintese>>. Acesso em: 22 de junho de 2021.

MARTINS, Karine. **O que é a lei de stalking?**. Politize, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-stalking/>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

MELOY, J. Reid. **The Psychology of Stalking**. In J. Meloy, ed. The Psychology of Stalking: Clinical and forensic perspectives. San Diego: Academic Press, 1998.

Novo crime: **Perseguição - art. 147-A do Código Penal**. Rogério Greco, 2021. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-perseguicao-%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

OLIVEIRA, Michele. **Em quarentena total, mulheres não conseguem denunciar violência doméstica na Itália**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/em-quarentena-total-mulheres-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-na-italia.shtml>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

PIRES, Yolanda; OLIVEIRA, Nelson. **Lei que criminaliza a perseguição deve prevenir formas mais graves de violência contra a mulher**. Agência Senado, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguiacao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. **Novo crime de perseguição ou stalking: reflexos na advocacia internacional e o direito comparado**. Disponível em: <<https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/1188280156/novo-crime-de-perseguiacao-ou-stalking-reflexos-na-advocacia-internacional-e-o-direito-comparado>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de stalking**. Jus Navigandi, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89587/o-crime-de-stalking>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

Stalker preso por assassinato frenético com faca de ex-parceiro. BBC U.K, 2010.
Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/england/london/8570862.stm>.
Acesso em 29 de novembro de 2021.